



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, os seguintes artigos, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

“Art. xx. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º.....

.....

III -

.....

c) REVOGADO

.....”(NR)

‘Art. 2º.....

I -

.....

j) indenização por serviço voluntário;

.....”(NR)

“Art. 3º.....



.....

VIII – indenização por Serviço Voluntário – parcela indenizatória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o desenvolvimento de atividade policial militar ou bombeiro militar, com jornada não inferior a 6 (seis) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

.....

Parágrafo único. A indenização de que trata o inciso VIII deste artigo:

I – não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição para a pensão militar;

II – não será incorporada à remuneração do militar;

III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos ou de pensão por morte; e

IV – não poderá ser paga cumulativamente com diárias, sendo que, na hipótese de ocorrência da cumulatividade, será paga ao militar a verba indenizatória de maior valor. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a fim de explicitar que o pagamento devido aos militares do Distrito Federal pela realização de serviço voluntário possui natureza indenizatória, e não remuneratória, como atualmente interpretado pela Administração.



O serviço voluntário constitui instrumento legítimo e eficiente de gestão de pessoal, utilizado pelas corporações militares para suprir demandas pontuais de efetivo sem o aumento permanente da despesa com pessoal. Trata-se de uma prática que harmoniza os interesses da Administração Pública — que busca assegurar a continuidade das atividades essenciais — com o interesse do próprio militar, que, de forma voluntária, se dispõe a atuar em horários de folga, mediante contraprestação específica.

Importa destacar que não se trata de gratificação ou vantagem de natureza ordinária, mas de pagamento eventual, extraordinário e compensatório, destinado a retribuir o sacrifício pessoal do militar que abre mão de seu descanso legal em prol do interesse público. Por essa razão, o caráter indenizatório dessa verba é evidente, uma vez que o serviço é prestado fora da escala regular, sem habitualidade e sem incorporação à remuneração mensal.

Como precedente normativo, cita-se a Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, que instituiu, para os policiais rodoviários federais, a “indenização por deixar de gozar integralmente do repouso remunerado”. A essência dessa indenização é idêntica à do serviço voluntário prestado pelos militares do Distrito Federal: em ambos os casos, o servidor abre mão de seu repouso remunerado para atender a demandas extraordinárias da Administração Pública.

Dessa forma, a equiparação de tratamento jurídico é medida de isonomia e justiça. Atualmente, militares e servidores civis do Distrito Federal (DER/DF, DETRAN/DF, PCDF) executam atividades de mesma natureza — ambas com caráter excepcional e voluntário —, mas recebem tratamento jurídico distinto: enquanto para os servidores o pagamento tem natureza indenizatória, para os militares distritais é considerado remuneratório, com incidência de descontos e tributação. Situação semelhante já foi reconhecida em outros órgãos de segurança pública, como na Polícia Civil do Distrito Federal, ou no Departamento de Trânsito do Distrito Federal que também instituíram indenização pela prestação de serviço voluntário.

Não há que se falar em vício de iniciativa, pois a proposta não cria despesa nova nem amplia direitos ou vantagens, apenas esclarece a natureza jurídica de verba já existente e regulamentada. Inclusive, tal interpretação poderia



ser formalizada pela própria Administração, mediante ato normativo interno. Todavia, a opção pela alteração legislativa confere maior segurança jurídica, estabilidade interpretativa e uniformidade normativa.

Ademais, impõe-se ressaltar a plena constitucionalidade da presente iniciativa, consistente em emenda parlamentar que visa declarar expressamente a natureza indenizatória da verba relativa ao serviço voluntário prestado por militar da Polícia Militar do Distrito Federal ou do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Primeiramente, não há ofensa ao princípio da reserva de iniciativa: aqui não se cria nova vantagem remuneratória, nem se amplia direito ou vantagem salarial permanente; ao contrário, trata-se apenas de qualificar juridicamente verba já prevista, de natureza eventual, compensatória e não incorporável, apenas com o objetivo de dar transparência e segurança jurídica. Não se está, portanto, a alterar a estrutura remuneratória ou criar novo encargo permanente ao orçamento, o que afasta o risco de vício de iniciativa.

Nesse sentido, impõe-se destacar que a presente emenda parlamentar encontra amparo no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 682 de repercussão geral, segundo o qual “não há, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para leis que versem sobre matéria tributária ou que impliquem renúncia fiscal” (RE 705.423/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 23.11.2016, DJe 02.02.2017). A razão de decidir desse entendimento aplica-se, por analogia, às hipóteses em que o Poder Legislativo aperfeiçoa projeto de lei de iniciativa do

Executivo, sem criar despesa nova nem modificar substancialmente sua finalidade. Assim, a atuação parlamentar para esclarecer a natureza indenizatória de verba já existente não afronta a separação dos poderes, tratando-se de competência que incumbe ao parlamentar federal.

Demais disso, autoriza-se expressamente o administrador público a instituir a prestação dessa modalidade de serviço em prazo menor que o atual (de oito para seis horas) a fim de possibilitar o emprego do efetivo de forma mais eficaz e eficiente, tais como policiamento ostensivo evento, competição ou ato que inclui competições desportivas. Não há aumento de despesa porque não se propõe



a alteração de valor da cota de serviço voluntário, cuja estipulação incumbe ao Governo do Distrito Federal.

Diante do exposto, e considerando o princípio da igualdade, a racionalidade administrativa e o respeito aos direitos dos militares do Distrito Federal, requer-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda, que visa corrigir distorção interpretativa e conferir tratamento jurídico justo, coerente e harmônico ao serviço voluntário militar.

Conclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)

